



MUNICÍPIO DE  
**MACEIÓ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Rua do Imperador, n° 307, CEP 57020-650, Centro, Maceió - AL  
Tel. 3312-5370, CNPJ 17.926.123/0001-50

Processo	3200.43802.2025	Data de abertura	28/04/2025
Interessado	DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA		
Assunto	CONT. DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PROTEÇÃO DE TALUDES E BARREIRAS COM GEOCOMPOSTO.		
Local de origem	SEMINFRA / CHEFIA DE GABINETE		
Local de destino	SEMINFRA / DIRETORIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES		

**DESPACHO**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ENZFLUOR COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, J.I. CONSTRUTORA LTDA e VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, contra decisão exarada pela CPLOSE que entendeu por habilitar a licitante V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Em suas razões, as recorrentes, em linhas gerais, sustentam a necessidade de reforma da decisão, sob o argumento de que a proposta da empresa habilitada seria inexequível, pois, além de ter apresentado desconto superior a 25%, quando notificada para justificar sua proposta, não apresentou documentos hábeis a fazê-lo.

Ainda, como razão de recurso, sustentaram que a licitante não teria comprovado a capacidade técnico-operacional, tendo pugnado, ao final, pela reforma da decisão e, conseqüentemente, inabilitação da V.L. ARQUITETURA e prosseguimento do feito.

A licitante V.L. ARQUITETURA apresentou suas contrarrazões rebatendo os pontos dos recursos interpostos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à área técnica, para análise, a qual emitiu parecer acerca do tema.

Este é o relatório, passamos a decidir.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em face da interposição de 3 (três) recursos, passaremos a analisar os mesmos de forma individualizada, com o objetivo de uma melhor compreensão.

### **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENZFLUOR COMERCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA**

Como se observa do recurso manejado, a licitante aduz que a proposta da habilitada seria inexequível em razão do desconto aplicado (25,15%) e de supostas alterações irregulares em composições de custos e encargos complementares.

Verifica-se, contudo, que a irrisignação apresentada não merece acolhida, porquanto, conforme se observa do caderno processual, a CPLOSE converteu o feito em diligências, tendo a recorrida comprovado, de forma satisfatória, a exequibilidade da sua proposta.

Neste sentido, a área técnica, em parecer fundamentado, opina da seguinte forma:

*No caso em análise, verifica-se que ocorreram alterações nos coeficientes e nos preços unitários que compõem determinadas composição de custos apresentados pela empresa V.L Arquitetura e Engenharia Ltda. Todavia, tais variações não comprometem a execução do objeto, uma vez que permanecem dentro de parâmetros tecnicamente aceitáveis, não implicando alteração dos quantitativos definidos pela Administração nem descumprimentos das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.*

Aliás, tal entendimento encontra-se consolidado pelo TCU, por meio do Acórdão 1478/2023, de forma que não há que se falar em inexecuibilidade da proposta apresentada, razão pela qual não merece prosperar o recurso aviado.

Ainda em sede de recurso, questionou encargos complementares de mão de obra.

Entretanto, como consta:

*“... a empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. apresentou as declarações exigidas no instrumento convocatório, assumindo expressamente a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e demais encargos relacionados à execução do objeto contratual.”*

Por fim, sobre o uso de diligência, o parecer esclarece:

*“... que as diligências realizadas tiveram caráter meramente esclarecedor, com o objetivo de confirmar e detalhar informações constantes na documentação previamente apresentada, não configurando inclusão de documentos novos nem suprimento de documentação inexistente.”*

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade ou irregularidade na proposta apresentada, sendo certo que a habilitação da licitante foi acertada, não merecendo a decisão qualquer modificação.

## **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA J.I CONSTRUTORA LTDA**

Já que no se refere ao recurso interposto por J.I CONSTRUTORA LTDA., a empresa aduziu o seguinte:

- a. Ausência de comprovação objetiva da exequibilidade da proposta, especialmente quanto aos custos logísticos do transporte interestadual do geocomposto;
- b. Insuficiência da comprovação de qualificação técnica da Recorrida, notadamente no item de chapisco jateado em argamassa, em que teria havido contabilização indevida de CATs com descrição genérica;

Verifica-se, contudo, que o recurso analisado não merece ser acolhido, isto porque, em sede de diligência, “foram apresentados esclarecimentos específicos quanto à exequibilidade dos preços, detalhando os fatores que justificam os descontos aplicados, especialmente nos itens que apresentaram maior redução em relação ao orçamento de referência.”

Nesta senda, é inequívoco que não há que se falar em proposta inexecuível, de onde se depreende que a habilitação da empresa foi acertada.

Doutra banda, no que se refere à qualificação técnica, em parecer, destacou-se:

*“Com base na documentação apresentada, foi possível reconhecer o quantitativo correspondente à execução do chapisco em argamassa com utilização de bomba jateadora, permitindo sua contabilização como serviço similar ao item exigido no edital.”*

Além disso, as CATs foram confirmadas como válidas pelo CREA, não havendo irregularidade.

Ocorre que, ao se analisar as razões recursais e o caderno processual, verifica-se que a CPLOSE instaurou

diligência para que a Recorrida demonstrasse integralidade dos custos, especialmente logísticos, e retificasse a validade da proposta. A empresa apresentou declaração formal assumindo todos os custos diretos e indiretos, incluindo transporte interestadual, além de nova carta-proposta com validade adequada.

Embora o recorrente alegue ausência de memória de cálculo detalhada, a Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação por meio de diligência e declarações formais, desde que acompanhadas de garantia adicional, o que foi exigido no caso concreto. Assim, entende-se que a exigência editalícia foi atendida.

De outro norte, no que se refere à qualificação técnica, o edital exigia comprovação mínima de 39.256 m<sup>2</sup> de chapisco jateado em argamassa. Inicialmente, a Recorrida comprovou 35.883,15 m<sup>2</sup>, sendo instaurada diligência para esclarecimentos. Após análise de documentos e acervo fotográfico, a unidade técnica reconheceu a execução do método exigido e contabilizou os quantitativos das CATs questionadas, totalizando 44.183,15 m<sup>2</sup>.

Ainda que o recorrente questione a utilização de elementos acessórios, a decisão administrativa foi devidamente motivada e respaldada em parecer técnico, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Vê-se, nesta senda, que não há elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, porquanto, em total consonância com a realidade dos autos e com a legislação aplicável ao caso.

## **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIAENCONSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**

A recorrente alegou ausência de comprovação objetiva da exequibilidade da proposta. O parecer técnico registrou:

*“A licitante manteve rigorosamente os quantitativos previstos na planilha orçamentária, não havendo qualquer alteração quanto às quantidades dos serviços estabelecidas pela Administração. As variações identificadas restringem-se aos coeficientes e parâmetros adotados na formação das composições de custos.”*

Outrossim, é inequívoco que a recorrida comprovou objetivamente a exequibilidade da proposta com apresentação de documentos (orçamento do Geocomposto de PVC, notas fiscais de máquinas e equipamentos, documentos dos veículos disponibilizados para execução dos serviços e declarações solicitadas) quando foi solicitada no dia 10 de novembro de 2025, pelo pregoeiro no sistema e posteriormente via resposta à diligência realizada em 28 de novembro de 2025.

De outro norte, acerca do questionamento da fornecedora do geocomposto, a equipe técnica, em parecer é feliz ao constar que:

*“A verificação quanto à qualidade e às características técnicas do material a ser utilizado ocorrerá no âmbito da execução contratual, cabendo à fiscalização da Administração analisar se o geocomposto de PVC fornecido atende às especificações mínimas estabelecidas no item 16 do Termo de Referência.”*

Assim sendo, não se vislumbra elementos que demonstrem vícios na decisão administrativa, devendo a mesma ser mantida incólume.

## **III – DO DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas ENZFLUOR COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, J.I. CONSTRUTORA LTDA. e VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, porque tempestivos, contudo, **nego provimento aos mesmos, mantendo integralmente a decisão que entendeu pela HABILITAÇÃO da licitante V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 21.380.676/0001-28, no processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 (90001/2025) - por ter atendido a todos os requisitos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, devolvam-se os autos à CPLOSE para adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Maceió/AL, 19 de março de 2026.

**VICTOR CORREIA VASCONCELLOS**

Subsecretário de Obras Gerais e Zeladoria

Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA

(Portaria nº 070/2025)

Maceió/AL, 19 de março de 2026



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: ELJ438022025 e o Id do documento: 10826692



Documento assinado eletronicamente por VICTOR CORREIA VASCONCELLOS, SUBSECRETARIO, DA SUBSECRETARIA DE OBRAS GERAIS E ZELADORIA - SEMINFRA, matrícula 974038-4 em 19 de março de 2026 às 16:34:42